



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233029-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes SILVIA HELENA MUTTI SENEME (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUCAS MUTTI SENEME (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2233029-86.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Silvia Helena Mutti Seneme e Lucas Mutti Seneme

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: Rio Claro

Juiz: Cláudio Luís Pavão

Voto nº 12.202

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 46/49, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que com o novo CPC, restou superada qualquer discussão a respeito da forma de intimação da parte das decisões judiciais e atos processuais, conforme o art. 272.

Aduz que há jurisprudência julgando válida a intimação da multa cominatória em nome do advogado (art. 513, §2º do CPC) e reconhece a perda de vigência da Súmula 410 do C. STJ e considera válida a intimação em nome do advogado para os fins de direito.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, limitando-se a parte a tecer argumentos destinados a modificar o que foi decidido, o que supera o âmbito dos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator